

PROJETO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI CM N° 029-04/2020

Altera dispositivos na Lei n° 10.894 de 30 de setembro de 2019, que “Disciplina sobre a atuação do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no Município de Lajeado.”

MARCELO CAUMO, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Altera dispositivos na Lei n° 10.894 de 30 de setembro de 2019, que “Disciplina sobre a atuação do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no Município de Lajeado.” Passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

IX - Animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção e identificação;

XI - Abrigo Municipal: dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores para abrigo temporário e reabilitação de animais apreendidos e/ou resgatados;

XV - Tutor: indivíduo ou grupo encarregado de amparar, proteger e defender o animal;

XVII - Zoonose: é toda infecção ou doença infecciosa transmissível, naturalmente, entre animais e o homem e vice-versa;

Art. 5º

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento, preservando a saúde e o bem estar dos animais;

Art. 10.

I - apreendidos e resgatados em vias públicas e encaminhados ao Abrigo Municipal;

Art. 11.

Parágrafo único: Em caso de transferência, o novo tutor deverá apresentar declaração assinada pelo antigo proprietário do animal, quando encontrado, momento este em que será realizada a atualização cadastral pelo setor competente.

Art. 12.

VII - Fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

a) Abater para o consumo animais em período de gestação.

XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal;

XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de quatro horas contínuas, sem água e alimento ou obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;

XXV - Exercitar tiro ao alvo sobre animais, nas sociedades e clubes de caça;

XXVII - Alojamento de aves e outros animais nas casas de espetáculos, exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXIX - Aprisionar felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes que lhes restrinjam total movimento, a não ser para a condução e transporte protegido do animal;

Art. 14. É proibida a permanência de animais soltos, com ou sem tutor, em vias e logradouros públicos, excetuando-se os animais comunitários conforme artigo 44 desta Lei.

Art. 17.

VIII - sacrificado;

Art. 27.

§ 1º Será permitida a criação de mais de 05 (cinco) animais, sendo caracterizada como canil/gatil de propriedade privada, cujo funcionamento está vinculado à liberação de alvará emitido pela Secretaria da Fazenda após avaliação da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos do caput desse artigo, desde que constatadas as seguintes condições:

Art. 28.

I - advertência;

II - apreensão do animal;

III - multa;

IV - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

V - cassação do alvará;

Art. 29.

§ 3º

XXIII - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de 4 (quatro) horas, animais em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXVI - Exercitar tiro ao alvo sobre animais, nas sociedades e clubes de caça;

XXVIII - Alojamento de aves e outros animais nas casas de espetáculos, exibidos para tirar sorte ou realizar acrobacias;

XXX - Aprisionar felinos em locais adversos à sua natureza, como gaiolas, guias e ambientes que lhes restrinjam total movimento, que não seja para a condução e transporte protegido do animal;”

Art. 2º Ficam inalterados os demais dispositivos na Lei Nº 10894/19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Presidente Tancredo de A. Neves, 08 de Setembro de 2020.

Ildo Paulo Salvi
Vereador

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Estamos propondo alterar dispositivos na Lei nº 10.894 de 30 de setembro de 2019, que Disciplina sobre a atuação do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no Município de Lajeado. Após a aprovação, percebemos algumas falhas que dificultam a aplicação da referida Lei, deixando de cumprir o papel de regular o controle efetivo das zoonoses e vetores, a proteção à saúde humana, e a sanidade animal, pois deixa margem para interpretações variadas.

Salientamos que a maior parte dos ajustes, foi solicitado por contribuintes que disponibilizam recursos pessoais na preservação da saúde animal.

Certos da pronta acolhida pelos nobres pares, solicitamos a análise e aprovação deste substitutivo ao projeto de Lei CM 029.

Ildo Paulo Salvi
Vereador